



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD): UMA ANÁLISE JURIDICO CONSTITUCIONAL

Daniane Aparecida de Sousa¹

Pedro Henrique de Assis Crisafulli²

RESUMO: O presente artigo tem como intuito estudar um instituto vigente no meio jurídico que é o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e analisar as violações constitucionais causadas pelo referido regime, principalmente, no que tange aos princípios da humanidade das penas e da dignidade humana, e os reflexos que tal aplicação pode ocasionar na população carcerária. O Regime Disciplinar Diferenciado trouxe consigo uma forma diferente de tratamento a certos presos, o que traz certa inquietação refletindo nos direitos humanos. Dessa forma, o referido instituto aparece para os operadores do direito como uma medida cabível para proteger e minimizar os atos criminosos que os indivíduos cometem contra a sociedade. Com a implantação do Regime Disciplinar Diferenciado foi possível observar também, um desequilíbrio quanto a sua aplicação e sua real eficiência. Quanto ao procedimento da pesquisa serão através de dados secundários, como leis, livros, artigos e jurisprudência, delimitando o estudo quanto a aplicação do RDD-Regime disciplinar diferenciado na população carcerária e suas implicações nos direitos fundamentais da pessoa humana. Desse modo, pode-se concluir que se faz necessário respeitar o princípio da humanidade e aplicar de fato o princípio da dignidade da pessoa humana no ambiente prisional, assegurando condições dignas aos presidiários.

Palavras-chave: Violação dos princípios constitucionais. Regime Disciplinar Diferenciado. Execução penal.

1 Introdução

Primeiramente, o presente artigo impõe-se a estudar as violações constitucionais causada pelo Regime Disciplinar Diferenciado que, segundo Noberto Avena (2018), não se trata de uma quarta modalidade de cumprimento de pena privativa de liberdade além das já existências (regime fechado, semiaberto e aberto), mas sim de uma forma especial de cumprimento da pena no regime fechado, caracterizada pela permanência do preso em cela individual, limitação do direito de visita e redução do direito de saída da cela. Esse regime é aplicado pelos operadores do direito com o objetivo de minimizar a ocorrência de crimes por parte dos indivíduos que são considerados causadores de subversão à ordem ou

¹Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves
E-mail: danianeaparecidasousa@yahoo.com.br

²Graduado em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (2012); Professor Universitário no Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves e Assessor da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de São João Del-Rei/MG e da Vara Única da Comarca de Prados/MG

disciplina dos presídios, deixando-os em condições desumanas no cárcere, como a permanência do preso em cela individual, e até mesmo limitação de visita, sendo essas uma das consequências a violação dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana.

Na sequência, pauta-se em analisar o problema que se apresenta acerca deste tema, que versa sobre a constitucionalidade do referido regime, uma vez que este fere os princípios constitucionais fundamentais da pessoa humana. Tendo em vista, o isolamento absoluto do indivíduo com o mundo exterior, e assim o submetendo ao tratamento desumano e degradante.

Já no terceiro momento, pauta-se a apresentar medidas eficientes que podem ajudar a combater a prática criminosa no meio da sociedade, como, por exemplo a criação de um sistema de inteligência penitenciária, que teria como alvo o crime e não o preso, mas por estar próximo dos presos este os levaria a aqueles que posteriormente cometeriam os crimes.

Por sua vez, objetiva-se mostrar que o Regime Disciplinar Diferenciado não é o meio mais efetivo no mundo contemporâneo e viola diretamente a dignidade humana, pois se utiliza de forma abusiva a restrição dos presos, retrocedendo a condições dignas do ser humano. Desse modo, objetiva-se ainda, conscientizar a população e trazer a atenção do Poder Judiciário para acabar com qualquer tipo de abuso aos direitos humanos.

Quanto ao desenvolvimento da pesquisa, este será realizado através de um raciocínio dedutivo, por meio de dados secundários e por pesquisa bibliográfica, extraídos de leis, livros, artigos e jurisprudências, como seu fundamento para então explicar o Instituto do Regime Disciplinar Diferenciado e seus reflexos, principalmente, no que tange à violação dos direitos fundamentais.

Por fim, o presente estudo tem como analisar as violações constitucionais causadas pelo regime disciplinar diferenciado, principalmente, nos princípios da humanidade das penas e da dignidade humana. E ao apresentar a forma de aplicação desse regime percebe-se que traz como consequência uma pena cruel e degradante, devendo ser extinta de forma a preservar os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal de 1988. Dessa forma, o Regime Disciplinar Diferenciado é uma medida inconstitucional e não deve ser submetida aos presos.

2 O Regime Disciplinar Diferenciado

De acordo com o dispositivo no inciso V, do art. 53, da Lei de Execução Penal, acrescentado pela lei 10.792 de 1º de dezembro de 2003, o Regime Disciplinar Diferenciado é uma modalidade de sanção disciplinar.

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. (Lei 7.210/84)

É importante ressaltar que o art. 57, da mesma lei, preceitua que a aplicação das sanções disciplinares leva em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Nessa vertente, o art. 52 da LEP descreve as formas de aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (Lei 7.210/84).

Em síntese, Norberto Avena (2018) define o Regime Disciplinar Diferenciado como uma forma especial de cumprimento de pena no regime fechado,

caracterizada pela permanência do preso em cela individual, limitação do direito de visita e redução do direito de saída da cela.

Para tanto, Guilherme de Souza Nucci (2014) ressalta que deve ser instaurado um procedimento para sua apuração que deve ser assegurado o direito de defesa, a decisão de inclusão do preso no regime deve ser fundamentada pelo juiz competente, a requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento prisional ou outra autoridade administrativa, sendo que este requerimento deve ser repassado ao Ministério Público e a defesa para manifestação e assim o juiz prolate a decisão da inclusão ou não do preso no regime, sendo que esta decisão deve ser dada no máximo de 15 dias. No entanto, a autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de 10 dias até que o juiz decrete ou não seu isolamento.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2014), esse regime é muito rígido, e, por isso, ao julgar o magistrado tem que ter cautela e averiguar se realmente essa é a única alternativa.

Observa-se a severidade incontestável do mencionado regime, infelizmente criado para combater às necessidades prementes de combate ao crime organizado e aos líderes de facções que, dentro dos presídios brasileiros, continuam a atuar na condução dos negócios criminosos fora do cárcere, além de incitarem seus comparsas soltos à prática de atos delituosos graves de todos os tipos. Por isso, é preciso que o magistrado encarregado da execução penal tenha a sensibilidade que o cargo lhe exige para avaliar a real e efetiva necessidade de inclusão do preso, especialmente do provisório, cuja inocência pode ser constatada posteriormente, no RDD (p.959).

Acontece que as restrições impostas ao preso recolhido no RDD foram além dos limites estabelecidos pela Constituição Federal. Sabe-se que a lei penal deve ser clara e concisa, no entanto, isso não acontece com o dispositivo legal que positiva a aplicação do RDD, pois, no art. 52 da LEP, têm várias palavras com termos “vagos”, o que pode gerar grandes prejuízos para os réus, visto que abrindo margem ao cometimento de arbitrariedades por parte do poder público. O que de certo modo pode colaborar para a declaração de ilegitimidade do referido regime.

3 Ilegitimidade do Regime Disciplinar Diferenciado

O problema que se apresenta acerca, desse tema, versa sobre a constitucionalidade do referido regime é se este fere os princípios constitucionais fundamentais da pessoa humana. Tendo em vista, o isolamento absoluto do indivíduo com o mundo exterior, e assim o submetendo ao tratamento desumano e degradante.

É importante ressaltar que tramita uma Ação de Inconstitucionalidade – ADI 4.162, proposta pela Ordem de Advogados do Brasil (OAB) no Superior Tribunal Federal, que tem como intuito declarar a inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado. O argumento central dos autores da ADI é que a Lei 10.792/2003 afronta o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Isso porque a inclusão de um indivíduo preso no Regime Disciplinar Diferenciado depende apenas de uma solicitação da administração penitenciária e de um despacho do juiz, não há processo, nem mero procedimento. Além disso, afronta à dignidade da pessoa humana e a vedação da tortura, de penas cruéis e de tratamento degradante, já que o preso fica isolado e incomunicável, com severa restrição ao recebimento de visitas. Afrontaria, ainda, a previsão constitucional segundo a qual “a pena será cumprida em estabelecimento distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (art. 5º, XLVIII CF/88), ou seja, o tipo de diferenciação prisional estabelecido pelo Regime Disciplinar Diferenciado não está previsto na Constituição da República.

Nessa vertente, o Regime Disciplinar Diferenciado constitui prática de tortura e maus tratos, o que o torna uma pena cruel e degradante, ferindo diretamente a integridade física e psíquica da pessoa e aniquilando sua dignidade humana. Por conseguinte, o referido regime tido como inconstitucional, tendo em vista a tudo que o preso é submetido.

Sobre o tema, Rodrigo Duque Estrada (2018) denota que do confronto das regras instituídas pela Lei n. 10.792/03 atinentes ao Regime Disciplinar Diferenciado, com aquelas da Constituição Federal, dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros, ressalta a incompatibilidade da nova sistemática em diversos e centrais aspectos, como a falta de garantia para a sanidade do encarcerado e duração excessiva, implicando violação à proibição do estabelecimento de penas, medidas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, prevista nos instrumentos

citados. Ademais, a falta de tipificação clara das condutas e a ausência de correspondência entre a suposta falta disciplinar praticada e a punição decorrente revelam que o Regime Disciplinar Diferenciado não possui natureza jurídica de sanção administrativa, sendo, antes, uma tentativa de segregar presos do restante da população carcerária, em condições não permitidas pela legislação.

A Constituição Federal, visando a impedir qualquer tentativa de retrocesso quanto à cominação das penas levadas a efeito pelo legislador, preceitua no inciso XLVII de seu art. 5º:

Art. 5º

XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX
- b) de caráter perpétuo
- c) de trabalhos forçados
- d) de banimento
- e) cruéis

Como se percebe, a proibição de tais penas atende a um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, previsto no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, que é a dignidade da pessoa humana.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

De acordo com Flávia Bahia (2017), esse princípio universal funciona como paradigma, fundamento, limite e desiderato de um ordenamento jurídico, de um Estado e de uma sociedade aos quais confere legitimidade. Apesar de difícil conceituação, pode compreender que o conteúdo do princípio diz respeito ao atributo imanente a todo ser humano e que justifica o exercício da sua liberdade e a perfeita realização de seu direito à existência plena e saudável.

Significa a elevação do ser humano ao patamar mais alto das considerações, com a finalidade de impedir a sua degradação e a sua redução a um mero objeto de manipulação. Compreende a proteção e a promoção das condições fundamentais para uma vida adequada, o respeito à igualdade entre os indivíduos, a garantia da

independência e de sua autonomia, a coibição de qualquer obstáculo que impeça o desenvolvimento do potencial de sua personalidade. (Flavia Bahia, 2017, p.117).

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2014), o Regime Disciplinar Diferenciado viola o princípio da humanidade da pena, dando-se assim como uma forma de vingança que a sociedade impõe aquele que infligiu às normas de preceitos legais.

O regime disciplinar diferenciado constitui o exemplo mais marcante e mais recente na legislação brasileira de violação do princípio de humanidade da pena, não passando de forma cruel e degradante de cumprimento de pena; representada, na verdade, autêntica vingança social, e tem o castigo como único objetivo, desprezando por completo a recuperação social, primado declarado da pena privativa de liberdade (p.71).

Sobre esse princípio, Rodrigo Duque Estrada Roig (2018) denota:

Em sede de execução penal, o princípio funciona como elemento de contenção da irracionalidade do poder punitivo, materializando-se na proibição de tortura e tratamento cruel e degradante (art. 5º, III, da CF), na própria individualização da pena (art. 5º, XLVI) e na proibição das penas de morte, cruéis ou perpétuas (art. 5º, XLVII). Como consectário do princípio da humanidade emerge o princípio da secularização, o qual, afirmando a separação entre direito e moral, veda na execução penal a imposição ou consolidação de determinado padrão moral às pessoas presas, assim como obsta a ingerência sobre sua intimidade, livre manifestação de pensamento, liberdade de consciência e autonomia da vontade (p.18).

Roing (2018), ressalta ainda que a Lei de Execução Penal faz alusão ao princípio da humanidade, ao estabelecer que as sanções disciplinares não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado (art. 45, § 1º), além de vedar o emprego de cela escura (art. 45, § 2º). Não obstante a ampla gama de normas protetivas, diversos exemplos de ferimento da humanidade no âmbito da execução penal podem ser identificados. Como no caso da aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado.

Nesse sentido, nenhuma pena privativa de liberdade pode ter uma finalidade que atente contra a incolumidade da pessoa como ser social, o que violaria flagrantemente o princípio da dignidade humana, postulado fundamental da Constituição Federal. (art. 5º, III CF/88).

É importante ressaltar que, ao analisar a Lei de Execuções Penais – LEP, percebe-se que o objetivo do cumprimento de pena e a reintegração social do condenado. Dessa forma o instituto vai de encontro com o real objetivo da LEP. Conforme esta expresso no art. 1º .

Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Nessa vertente ainda temos, no ordenamento jurídico brasileiro, o Princípio da Humanidade que deve ser analisado e respeitado em todos os ramos do direito. Sendo que no Direito penal ele é um dos pilares, esse princípio sustenta que o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade a pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados. Segundo Zafaronni (2013), esse princípio determina a inconstitucionalidade de qualquer pena ou consequência jurídica indelével do delito.

O princípio da humanidade é o que dita a inconstitucionalidade de qualquer pena ou consequência do delito que crie um impedimento físico permanente (morte, amputação, castração ou esterilização, intervenção neurológica etc.), como também qualquer consequência jurídica indelével do delito. (p.165)

Analisando o Regime Disciplinar Diferenciado pela Criminologia, pode citar a teoria do etiquetamento social ou “*Labelling Approach*”, como assim é conhecido por estudiosos, como Howard Becker, Erving Goffman e Edving Lemert. Essa teoria traduz que o criminoso é selecionado pelas características do meio o qual está inserido, e não pela conduta criminosa, portanto, o sistema punitivo não combate a criminalidade, mas atribuem rótulos através de uma convenção discursiva.

A esse respeito, Penteado Filho (2012) declara:

A teoria da rotulação de criminosos cria um processo de estigma para os condenados, funcionando a pena como geradora de desigualdades. O sujeito acaba sofrendo reação da família, amigos, conhecidos, colegas, o que acarreta a marginalização no trabalho, na escola. Sustenta-se que a criminalização primária produz a etiqueta ou rótulo, que por sua vez produz a criminalização secundária (reincidência). A etiqueta ou rótulo (materializados em atestado de

antecedentes, folha corrida criminal, divulgação de jornais sensacionalistas etc.) acaba por impregnar o indivíduo, causando a expectativa social de que a conduta venha a ser praticada, perpetuando o comportamento delinquente e aproximando os indivíduos rotulados uns dos outros. Uma vez condenado, o indivíduo ingressa numa “instituição” (presídio), que gerará um processo institucionalizador, com seu afastamento da sociedade, rotinas do cárcere etc. (p.93).

Assim, a teoria do “*Labelling Approach*” explica que o criminoso é o indesejado selecionado e etiquetado pelos dominantes do sistema. Esses dominantes, além de serem responsáveis pelo controle político e legislativo, também acabam sendo responsáveis pelos meios de investigação, comunicação e etc. Assim controlando a opinião da maioria. Essa maioria, controlada por poucos, também contribui para o processo de criminalização e tudo isso torna o direito penal uma ferramenta de controle social. Por tais fenômenos, o conceito de criminoso pode variar de acordo com o sistema de produção na qual está atrelado o sistema punitivo.

Segundo Cristiano Gonzaga (2018), a sociedade define, por meio de controles sociais informais, o que se entende por comportamento desviado, isto é, todo comportamento considerado perigoso, constrangedor, impondo sanções àqueles que se comporta desta forma. Condutas estas que são ditas pela família, igreja, escola, condutas as quais a sociedade rotula. No entanto, quando as formas de controle social informal falham, as que são levadas em consideração, ou melhor, postas em ação, são as formas de controle social formal, na qual as regras são impostas pelas leis. É assim tem como elementos fundamentais das instituições de controle social à norma, o processo e a sanção. Por consequência, depois de analisado o fato em concreto, são criadas medidas repressivas, para diminuir tais condutas desviadas que são cometidas no seio da sociedade.

4 Medidas repressivas

Em importante destacar que, diante do defasado sistema penitenciário brasileiro, que é retrato de uma administração precária e ausência de apoio governamental nas políticas de ressocialização, surge a necessidade de observar os reais efeitos da pena privativa de liberdade, levando em consideração que o poder de punir é do Estado, que tem a total responsabilidade perante os cidadãos.

É incontestável que a globalização tem exercido grandes reflexos no Direito Penal. De logo, vê-se que o crescente desemprego implicou o respectivo crescimento da criminalidade. À vista disso, as prisões viraram porões superlotados, em ambiente inóspito, promíscuo, geradores de feras humanas que, depois de adestradas para a prática da crueldade, são devolvidos a sociedade, pretensamente ressocializadas.

Acontece que as leis são para promover o bem comum, por meio da ordem jurídica estabelecida na Constituição e nas leis vigente no país. No entanto, quando se tem uma lei que não é clara e concisa, como o artigo que institui a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado, insurge a arbitrariedade, a discriminação e a impunidade.

É irrefutável que regras básicas de comportamento devem existir para que seja possível a convivência em sociedade. Entretanto faz-se necessária à existência de limitações dessas normas penais, que merecem ser observadas pelo legislador e pelo julgador, respeitando o Estado de Direito do qual todos fazem parte. Entre essas limitações ao poder de punir, encontra-se o princípio da proporcionalidade. Um dos maiores defensores desta proporcionalidade e da humanização da pena é o autor Cesare de Beccaria (1999) que, em sua obra “Dos Delitos e das Penas”, retrata a aplicação deste princípio em relação às penas em vigor e a sua real função. O autor afirma que a prevenção geral da pena seria alcançada com a sua eficácia e certeza de aplicação, e não com o seu horror.

O professor Rodrigo Belo (2016), em seu artigo “A inconstitucionalidade do RDD”, denota que o Regime Disciplinar Diferenciado é uma medida preventiva, pois ele contribui para que crimes deixem de ser cometidos e que organizações sejam desestruturadas, pela perda de líderes. O foco das medidas é o crime e não o preso. No entanto, só isso não combate a criminalidade, e preciso ir além de medidas preventivas e necessário criar medidas repressivas, que gera repressão na sociedade.

Rodrigo Belo em seu artigo, ainda ressalta que, para se ter um sistema efetivo, é necessário um sistema de inteligência penitenciária, esse corpo especializado pode desvendar outros crimes que nem a polícia teria condições, pelo simples fato de estar próximo aos presos - a polícia sequer fica sabendo o que os presos fazem depois de os entregar no presídio. Exemplo do que a divisão de inteligência vai fazer: a análise da coincidência das visitas que determinados presos

recebem pode indicar componente do mesmo grupo, ponte de ligação, pessoa que pode levar a polícia a coautores etc. Análise da coincidência de advogados, a frequência com que determinadas visitas ou tipos de correspondências chegam, se determinado agente penitenciário comprou carro novo de valor incompatível com sua renda etc. São elementos de investigação a que a polícia judiciária de rua nunca teria acesso. Portanto, cria-se um novo meio de defesa para a sociedade.

Nessa mesma vertente, o Professor Edilson Santana (2008) ressalta que o Direito penal deve se converter em instrumento de implementação de políticas públicas, objetivando corrigir disfunções da política social, promovendo mecanismos de prevenção de crimes, sem perder o perfil de combate à criminalidade.

[...] com a adoção de tal política penalógica, reduzir-se-ia nos condenados, a sua revolta e o seu sentimento de ódio em relação ao Estado e, conseqüentemente, em relação às instituições sociais e à própria sociedade, que lhes foram ausentes e omissas inúmeras vezes, somente aparecendo para reprimi-los e castiga-los depois de efetivadas as condutas desviantes. (p.31)

Sabe-se que o Direito Penal é a *ultima ratio*, depois de esgotados todos os outros mecanismos existentes no ordenamento jurídico, e que se recorre ao Direito Penal para solucionar determinada questão. No entanto, a prisão, mesmo com todos seus aspectos, é um mal necessário, para impor regras e limites à sociedade. Entretanto, é um mal que pode ser evitado em alguns casos, visto ter as penas alternativas à pena Privativa de liberdade, que, por sua vez, também mostra ter efetividade ao analisar os índices de reincidência, pois, com as penas alternativas, o indivíduo que infringiu a lei tem maiores condições de ser aceito no seio da sociedade, o que diminui consideravelmente as chances de reincidência.

5 Considerações finais

Como foi exposto, a sociedade passou por várias evoluções, o que trouxe a necessidade de normas para regulamentar o convívio humano. Não foi diferente em relação aos direitos em geral que teve como pilar a dignidade da pessoa humana, tratada como direito essencial que passou a ser fundamental a todos.

Porém, mesmo com previsão no ordenamento jurídico, pode-se perceber que muitas vezes esses direitos são lesados, como no caso a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado, tema deste artigo.

O Regime Disciplinar Diferenciado não traz reflexo apenas para o íntimo do indivíduo que é submetido a esse regime, mas também coloca toda a sociedade a mercê da ira daquele que foi obrigado a afastar de tudo e de todos, sob o argumento de ser esse o método mais eficiente para dirimir as ordens que saem de dentro dos presídios para cometimento de práticas ilegais fora do sistema carcerário. Desse modo, não restam dúvidas de que o Regime Disciplinar Diferenciado, quando aplicado, gera consequência à longa escala, como, por exemplo, danos à integridade física e/ou moral do preso e até mesmo às chances de reincidência.

Outro fator que merece destaque é os termos “vagos” no dispositivo legal que positiva a aplicação do regime disciplinar diferenciado na lei de execução penal, o que pode gerar grandes prejuízos para os indivíduos que supostamente são os mais indicados para serem submetidos a esse regime, pois fica ao critério do poder público a aplicação ou não do mesmo, levando em conta suas próprias convicções. É uma prática inaceitável, principalmente, no que tange aos direitos humanos que podem ser violados facilmente. Porém, é visível a falta de preocupação com os presos, o que, consequentemente, faz com que várias unidades penitenciárias aderem esse regime para punição de falta disciplinar grave, pois a falta de punição favorece sua ocorrência e, muitas vezes, provocando situações ainda mais graves.

Diante dos fatos apresentados, é de extrema importância que o poder público atue de acordo com as leis e de modo a assegurar aos presos condições dignas, não buscando apenas uma punição justa, mas também uma ressocialização do condenado.

Vale ressaltar que a prevenção é essencial para combater qualquer tipo de criminalidade. Por isso, ainda se faz necessária a conscientização não apenas de uma minoria e sim de toda a sociedade para que não se cale diante da violência enfrentada no dia a dia. Porém, não bastam apenas essas condutas, novamente volta-se a atenção ao poder público, para que, quando se depararem com casos de violação aos direitos humanos, atue diretamente, e, ao punir os indivíduos infratores, utilize de meios rigorosos, mas não aplicando sanções desumanas, contudo, agindo de forma que esses indivíduos percebam a gravidade dos atos e que esses males sejam expelidos de uma vez por todas do meio social.

Por fim, conforme ficou demonstrado, por meio de pesquisa bibliográfica e através de dados secundários, que o Regime Disciplinar Diferenciado, regulamentado pela Lei de Execuções Penais (7.210/84), é inconstitucional e deve ser retirado do

ordenamento jurídico. Ademais, deve-se respeitar os direitos fundamentais inerentes ao ser humano e fazer com que o condenado e, posteriormente, ressocializado, e o resto da sociedade, convivam em harmonia, criando assim um ambiente saudável para ambos. Desse modo, ficará mais fácil aplicar normas eficientes e ao mesmo tempo diminuir as demandas na Justiça, afastando as irregularidades, sempre em busca do bem comum.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 5.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.

BAHIA, Flavia. **Direito Constitucional**. Coleção Descomplicando. 3. ed. Recife: Armador, 2017.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di. **Dos delitos e das penas**. tradução: Vicente Sabino Júnior. São Paulo: CD, 2001.

BELLO, Rodrigo. **A Inconstitucionalidade do RDD**. Disponível em: <http://rodrigobello.wikidot.com/da-inconstitucionalidade-do-regime-disciplinar-diferenciado>. Acesso em: 12 ago. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Declaração Universal dos direitos humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf. Acesso em: 15 ago. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**: tradução: Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 2006.

GONZAGA, Cristiano. **Manual de Criminologia**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal**: teoria critica. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANTANA, Edilson. **Crime e castigo**. São Paulo: Editora Golden Books, 2008.

SARAVA. **Vade Mecum Saraiva**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**: volume I, parte geral. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.